



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037377 - SC (2022/0352008-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JAILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES CUSTUS VULNERABILIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO POR CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO UNIFICADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA E ULTRATIVIDADE. LEX TERTIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto pelo Parquet estadual, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em habeas corpus, definiu percentuais distintos de progressão de regime em execução penal unificada, à luz da norma mais favorável por condenação.

2. *Fato relevante.* Apenado cumpre pena unificada de 20 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, decorrente de dois crimes de tráfico (um privilegiado) e dois roubos majorados, todos praticados antes da Lei 13.964/2019, reunidos em uma mesma execução.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem concedeu a ordem para aplicar 1/6 às condenações por delitos comuns (redação anterior do art. 112 da LEP) e manter 40% ao crime equiparado a hediondo (art. 112, V, LEP, Lei

13.964/2019), por se tratar de solução mais favorável ao executado. O recorrente sustenta violação ao art. 2º, parágrafo único, do CP e ao art. 112 da LEP, defendendo a aplicação integral da Lei 13.964/2019 à execução unificada e vedação à *lex tertia*, à luz do art. 111 da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível aplicar retroativamente os percentuais da Lei 13.964/2019 (art. 112 da LEP) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução unificada, para fins de cálculo da progressão de regime, observando-se a norma mais favorável ao executado.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de percentuais distintos de progressão por condenação configura indevida combinação de leis (*lex tertia*) ou se traduz aplicação integral, por título executivo, das normas mais benéficas, à luz dos arts. 2º, parágrafo único, do CP e 5º, XL, da CF; e (ii) saber se o princípio da unificação das penas (art. 111, parágrafo único, da LEP) impõe a aplicação integral e uniforme da Lei n. 13.964/2019 a toda a execução, mesmo quando mais gravosa ao crime comum praticado antes da sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei n. 13.964/2019 reuniu no art. 112 da LEP percentuais objetivos para progressão aplicáveis a crimes comuns e a crimes hediondos ou equiparados, com efeitos diversos no tempo: tornou mais gravosa a fração para reincidentes em crimes comuns (20% versus 1/6) e mais benéfica para hediondos sem reincidência específica, impondo-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa para crimes comuns e a retroatividade da norma mais benéfica para hediondos (Tema 1084/STJ).

7. Os princípios da individualização da pena e da retroatividade da lei penal benéfica incidem na execução penal (CF, art. 5º, XL e XLVI; CP, art. 2º, parágrafo único; LEP, art. 66, I). Cada condenação conserva autonomia quanto aos benefícios e requisitos objetivos, mesmo em execução unificada, de modo que o cálculo por condenação não constitui *lex tertia*, por observar a integralidade do regime jurídico aplicável a cada fato criminoso.

8. A ponderação entre a unificação das penas (LEP, art. 111, parágrafo único) e a individualização da pena recomenda preservar a racionalidade da execução sem suprimir as peculiaridades de cada condenação, evitando tratamento anti-isonômico e esvaziamento de direitos subjetivos mediante *novatio legis*. Assim, percentuais distintos por condenação asseguram proporcionalidade e respeito à norma mais favorável ao executado.

9. A aplicação uniforme e integral da redação atual do art. 112 da LEP à execução unificada, para alcançar também crimes comuns pretéritos, viola o direito fundamental à irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL), por impor fração de 20% em substituição ao 1/6 vigente ao tempo do fato para o apenado condenado por crime comum.

10. Jurisprudência das Turmas Criminais do STJ e da Primeira Turma do STF reconhece: (i) a inexistência de combinação de leis quando se aplicam, por condenação, regimes autônomos de progressão conforme a natureza do delito e a lei vigente ao tempo dos fatos; e (ii) a impossibilidade de retroagir frações mais gravosas para crimes comuns, admitindo retroatividade benéfica aos hediondos (Tema 1084/STJ; precedentes do STF e do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantida a decisão que aplica 1/6 aos crimes comuns e 40% ao crime equiparado a hediondo, em execução unificada, conforme a norma mais favorável por condenação.

Tese de julgamento:

1. "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma

mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado. "

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL e XLVI; CP, art. 2º, parágrafo único; LEP, art. 112; LEP, art. 111, parágrafo único; LEP, art. 66, I; Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1084 (execução penal — progressão — reincidência genérica), Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 749.277/RN, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, HC 617.922/SP, Quinta Turma, DJe 11.02.2021; STJ, REsp 2.026.837/SC, Quinta Turma, DJe 13.11.2023; STF, RHC 221.271 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 15.05.2023; STF, RHC 214.628 AgR, Primeira Turma, DJe 17.10.2022; STF, RHC 218.440 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 05.10.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista antecipado do Sr. Min. Og Fernandes, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial e acolhendo a tese por ela formulada, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que aplica 1/6 aos crimes comuns e 40% ao crime equiparado a hediondo, em execução unificada, conforme a norma mais favorável por condenação, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.354: "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037377 - SC (2022/0352008-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JAILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES CUSTUS VULNERABILIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO POR CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO UNIFICADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA E ULTRATIVIDADE. LEX TERTIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto pelo Parquet estadual, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em habeas corpus, definiu percentuais distintos de progressão de regime em execução penal unificada, à luz da norma mais favorável por condenação.

2. *Fato relevante.* Apenado cumpre pena unificada de 20 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, decorrente de dois crimes de tráfico (um privilegiado) e

dois roubos majorados, todos praticados antes da Lei 13.964/2019, reunidos em uma mesma execução.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem concedeu a ordem para aplicar 1/6 às condenações por delitos comuns (redação anterior do art. 112 da LEP) e manter 40% ao crime equiparado a hediondo (art. 112, V, LEP, Lei 13.964/2019), por se tratar de solução mais favorável ao executado. O recorrente sustenta violação ao art. 2º, parágrafo único, do CP e ao art. 112 da LEP, defendendo a aplicação integral da Lei 13.964/2019 à execução unificada e vedação à *lex tertia*, à luz do art. 111 da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível aplicar retroativamente os percentuais da Lei 13.964/2019 (art. 112 da LEP) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução unificada, para fins de cálculo da progressão de regime, observando-se a norma mais favorável ao executado.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de percentuais distintos de progressão por condenação configura indevida combinação de leis (*lex tertia*) ou se traduz aplicação integral, por título executivo, das normas mais benéficas, à luz dos arts. 2º, parágrafo único, do CP e 5º, XL, da CF; e (ii) saber se o princípio da unificação das penas (art. 111, parágrafo único, da LEP) impõe a aplicação integral e uniforme da Lei n. 13.964/2019 a toda a execução, mesmo quando mais gravosa ao crime comum praticado antes da sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei n. 13.964/2019 reuniu no art. 112 da LEP percentuais objetivos para progressão aplicáveis a crimes comuns e a crimes hediondos ou equiparados, com efeitos diversos no tempo: tornou mais gravosa a fração para reincidentes em crimes comuns (20% versus 1/6) e mais benéfica para hediondos sem reincidência específica, impondo-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa para crimes comuns e a retroatividade da norma mais benéfica para hediondos (Tema 1084/STJ).

7. Os princípios da individualização da pena e da retroatividade da lei penal benéfica incidem na execução penal (CF, art. 5º, XL e XLVI; CP, art. 2º, parágrafo único; LEP, art. 66, I). Cada condenação conserva autonomia quanto aos benefícios e requisitos objetivos, mesmo em execução unificada, de modo que o cálculo por condenação não constitui *lex tertia*, por observar a integralidade do regime jurídico aplicável a cada fato criminoso.

8. A ponderação entre a unificação das penas (LEP, art. 111, parágrafo único) e a individualização da pena recomenda preservar a racionalidade da execução sem suprimir as peculiaridades de cada condenação, evitando tratamento anti-isonômico e esvaziamento de direitos subjetivos mediante *novatio legis*. Assim, percentuais distintos por condenação asseguram proporcionalidade e respeito à norma mais favorável ao executado.

9. A aplicação uniforme e integral da redação atual do art. 112 da LEP à execução unificada, para alcançar também crimes comuns pretéritos, viola o direito fundamental à irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º,

XL), por impor fração de 20% em substituição ao 1/6 vigente ao tempo do fato para o apenado condenado por crime comum.

10. Jurisprudência das Turmas Criminais do STJ e da Primeira Turma do STF reconhece: (i) a inexistência de combinação de leis quando se aplicam, por condenação, regimes autônomos de progressão conforme a natureza do delito e a lei vigente ao tempo dos fatos; e (ii) a impossibilidade de retroagir frações mais gravosas para crimes comuns, admitindo retroatividade benéfica aos hediondos (Tema 1084/STJ; precedentes do STF e do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantida a decisão que aplica 1/6 aos crimes comuns e 40% ao crime equiparado a hediondo, em execução unificada, conforme a norma mais favorável por condenação.

Tese de julgamento:

1. *"É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado."*

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL e XLVI; CP, art. 2º, parágrafo único; LEP, art. 112; LEP, art. 111, parágrafo único; LEP, art. 66, I; Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1084 (execução penal — progressão — reincidência genérica), Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 749.277/RN, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, HC 617.922/SP, Quinta Turma, DJe 11.02.2021; STJ, REsp 2.026.837/SC, Quinta Turma, DJe 13.11.2023; STF, RHC 221.271 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 15.05.2023; STF, RHC 214.628 AgR, Primeira Turma, DJe 17.10.2022; STF, RHC 218.440 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 05.10.2022

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o recorrido cumpre pena unificada de 20 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, por dois crimes de tráfico (um privilegiado) e dois roubos majorados, todos anteriores à Lei 13.964/2019.

Em habeas corpus, o TJSC concedeu a ordem para aplicar 1/6 aos delitos comuns e manter 40% ao crime equiparado a hediondo, assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO APENADO QUANTO AOS PERCENTUAIS NECESSÁRIOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISUM QUE APLICOU O PACOTE

ANTICRIME PARA TODAS AS CONDENAÇÕES INDISTINTAMENTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO A ATACAR DECISÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. CONTUDO, FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. PENAS QUE EMBORA UNIFICADAS MANTÊM SUA INDIVIDUALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE DA RETROATIVIDADE DA LEI EM RELAÇÃO A CADA CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEX TER TIA. ORDEM CONCEDIDA (fl. 36).

No presente recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, por ser indevida combinação de leis ao aplicar, na mesma execução, a redação anterior e a posterior do art. 112 da LEP.

Alega negativa de vigência ao art. 112 da LEP, defendendo aplicação integral da Lei n.13.964/2019 ao cálculo da progressão, por suposto caráter unitário da execução e vedação à lex tertia, invocando o art. 111 da LEP.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a decisão do Juízo da execução que aplicou, por inteiro, a redação atual do art. 112 da LEP aos crimes hediondos e comuns.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 99-107). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 110-114).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso e pela fixação da tese de que, em conflito aparente de leis, o percentual de progressão deve observar a norma mais favorável por condenação, admitindo percentuais distintos em uma mesma execução (fls. 199-206).

Registre-se que, em 11/06/2025, o recurso foi afetado ao rito dos repetitivos pela Terceira Seção do STJ, sem suspensão nacional dos feitos, em acórdão assim ementado (fls. 179-186):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA DE CADA CRIME. OBSERVÂNCIA DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA PARA CADA CRIME. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, para fins de cálculo para progressão de regime". 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes 24/03/2021 (art. 1.037, II, CPC).

O recurso foi distribuído a minha relatoria em 05/09/2025.

O GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores pleiteou o ingresso no feito como *custos vulnerabilis* dada a relevância do tema analisado com as funções inerentes à instituição da Defensoria Pública, o que foi deferido para todos os fins legais (fls. 211-225).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia do presente recurso repetitivo cinge à definição se é possível aplicar de forma retroativa os percentuais previstos na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para fins de cálculo de progressão de regime à cada condenação isoladamente em uma mesma execução.

De início, cabe destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao alterar o art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), fixou, como critério objetivo para fins de progressão de regime, percentuais de cumprimento de pena tanto para crimes comuns como para crimes hediondos com ou sem reincidência, os quais restaram assim definidos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional."

Com isso, a Lei n.13.964/2019 revogou o dispositivo da Lei 8.072/90, que estabelecia frações diferenciadas de cumprimento da pena para a progressão de regime de crimes hediondos e equiparados, que previa percentuais da seguinte forma:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...]

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

A referida alteração legislativa ocasionou situações de aparente conflito de normas no tempo, em especial quando se considera situação em que o apenado reúne em uma mesma execução penal, por força do princípio

da unificação das penas, previsto no art. 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais (LEP), mais de uma condenação abrangendo delito comum e delito hediondo.

Isso porque a lei anterior (redação anterior do art. 112 da LEP) era mais benéfica aos apenados no que diz respeito ao crime comum, quando reincidentes. Por outro lado, a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 traz benefícios aos apenados quando se trata de delitos hediondos em comparação ao dispositivo legal revogado da Lei n. 8072/1990.

Tem-se, então, que a inovação legislativa decorrente do Pacote Anticrime revela, na verdade, um conflito entre normas princípios centrado entre a norma-princípio da unificação de penas na execução penal e os princípios constitucionais da individualização da pena e da retroatividade da lei penal mais benéfica, previstos no art. 5º, XL e XLVI, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e no art. 66, I, da LEP, o que deve ser resolvido mediante aplicação da técnica da ponderação dos valores preservados por cada norma-princípio envolvida, no sentido de definir qual norma deve ser aplicada para fins de cálculos de progressão de regime quando o apenado possui mais de uma condenação em uma mesma execução.

Para tanto, faz-se necessário ressaltar três pontos de partida.

O primeiro deles compreende a vedação à combinação de leis para criar uma terceira norma (*lex tertia*), como se observa pelo teor da Súmula 501/STJ, não sendo permitido ao interprete, ao enfrentar duas normas conflitantes, criar uma terceira regra que não consta no ordenamento jurídico para resolver o impasse.

O segundo ponto de partida normativo equivale ao reconhecimento de que o princípio constitucional da individualização da pena se aplica, também, à fase da execução da pena, como já consagrado, inclusive, pela Suprema Corte brasileira.

O terceiro ponto de partida corresponde ao Tema 1084 fixado por essa Corte Superior, que estabeleceu a aplicação do percentual de 40% para aqueles apenados que cometeram crimes hediondos ou equiparados e são reincidentes genéricos, ao considerar que a incidência retroativa do art. 112, V, da LEP, dada a existência da lacuna legal, equivaleu à norma mais favorável que o anterior percentual de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

Frise-se que, na execução penal, frequentemente ocorre conflito entre o princípio da unificação das penas e o princípio da individualização da pena. Enquanto o primeiro busca racionalizar e unificar o cumprimento de múltiplas condenações, o segundo garante que as peculiaridades do condenado e de cada crime sejam consideradas para uma pena justa.

No que diz ao princípio da unificação das penas, deve-se destacar que esse visa a eficiência da execução penal, evitando múltiplos processos e cumprimentos fragmentados, otimizando recursos públicos e promovendo segurança jurídica.

O princípio da individualização da pena, por sua vez, assegura que a pena seja adequada às circunstâncias pessoais do condenado e à gravidade dos crimes, permitindo tratamento diferenciado e proporcional.

Quando diante de um fato concreto houver possibilidade das duas normas-princípios incidirem, faz-se necessário aplicar o princípio da proporcionalidade e realizar uma ponderação a partir de uma avaliação da relevância e consequências de cada princípio no caso concreto, buscando um equilíbrio racional e justo, devendo preservar a racionalidade da execução penal e a razoabilidade da pena, permitindo que a unificação não

elimine a consideração das peculiaridades da condenação estabelecida para o apenado.

Assim, mesmo com penas unificadas, podem ser aplicados regimes, benefícios e medidas distintas para assegurar a individualização de cada condenação, o que propicia uma solução equilibrada, permitindo que a unificação das penas otimize a execução sem esvaziar a essencial individualização, base para uma justiça penal legítima e eficaz.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado ressalta que *“na execução penal, o princípio da unificação das penas visa à racionalização e eficiência do cumprimento das penas múltiplas, mas não pode se sobrepor ao princípio da individualização da pena, que assegura a consideração das particularidades do condenado. A ponderação destes princípios é necessária para que se alcance um equilíbrio justo, evitando tanto a fragmentação da execução como a uniformização injusta.”* (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral, 2019, p. 785).

Na busca pelo equilíbrio entre os valores consagrados nas referidas normas-princípio, o interprete deve evitar escolher as partes favoráveis de leis sucessivas, criando uma terceira norma em substituição às existentes.

No entanto, na hipótese de conflito normativo ora examinado, não há falar em criação de *lex tertia*, mas sim se propõe a aplicação, para cada condenação que compõe a execução unificada, da lei em sua integralidade que seja mais favorável ao apenado, como forma de observar o disposto no princípio da retroatividade da lei penal benéfica, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal e no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

Nessa linha, entende-se por preservar a autonomia de cada condenação, de modo que a unificação da execução penal não pode prejudicá-la, pois apesar de se submeterem a um processo único, cada condenação deve ser analisada de forma individual em seu contexto para fins de concessão de benefícios e direitos aos apenados, tais como progressão de regime, sem que isso configure combinação de lei.

Sobre essa questão, restou bem pontuado e exemplificado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 199-202):

"Desse modo, a análise dos requisitos exigidos para a definição da data-base para a progressão de regime deve ser feita de modo individual, considerando cada condenação imposta contra o agente. Tal modo de pensar, adiante, não caracteriza combinação de leis, pois a atuação concreta dele resultante está para com a aplicação integral de um regramento normativo para cada pena sujeita à execução e não para o fatiamento das melhores partes de cada norma para beneficiar o executado em uma condenação única.

A avaliação do requisito objetivo por cada condenação poderia ser assim traduzida: no caso de agente condenado a 4 anos de reclusão, por crime cometido em 2018, quando primário, com progressão fixada em 1/6 da pena, e a 8 anos de reclusão por delito hediondo consumado em 2021, com a agravante da reincidência, o juiz da execução deverá realizar dois cálculos, um para cada crime. No caso do crime comum, a progressão será viável com o cumprimento de 8 meses de pena, enquanto na hipótese do crime hediondo a progressão ocorrerá com 4 anos e 10 meses. [...]

Em contraposição a esse entendimento, no caso da aplicabilidade irrestrita da lei nova, a progressão teria como base de cálculo o somatório das duas penas, com a incidência da fração ou do percentual mais elevado dentre os exigíveis contra o apenado. Na situação hipotética, portanto, a progressão apenas

seria possível com o cumprimento de 7 anos, 2 meses e 12 dias, quase o dobro do exigível a partir da aplicação da regra anterior, o que, à toda evidência, além de irrazoável, é claramente prejudicial ao apenado e contrário à lógica estabelecida pelo Constituinte Originário."

Tem-se, então, que essa solução proporciona a efetividade dos princípios da retroatividade da lei penal benéfica e da individualização da pena na fase da execução penal, os quais, ao serem ponderados com o princípio da unificação da execução penal, prevalecem para evitar restrições e esvaziamento de direitos subjetivos dos apenados ante a *novatio legis*, assim como eventual tratamento anti-isonômico.

Por isso, permitir a incidência retroativa dos percentuais mais benéficos, previstos atualmente para progressão criminal no art. 112 da LEP, assim como resguardar a ultratividade dos percentuais mais benéficos previstos na redação anterior do mesmo dispositivo legal, não corresponde à combinação de lei, posto que se busca reconhecer a autonomia de cada condenação atribuída ao apenado, preservando a natureza de cada delito, ainda que submetido a um processo único de execução, garantindo-lhe a incidência da norma penal que seja mais favorável.

Demais disso, antes da alteração na seara da progressão de regime provocada pelo Pacote Anticrime, os apenados condenados por delito comum observavam os percentuais dispostos na antiga redação do art. 112 da LEP e aos condenados por delito hediondo aplicavam-se os percentuais dispostos no art. 2º, §2º, da Lei n. 8072/1990, ou seja, cada delito, em respeito a sua natureza comum ou hedionda, tinha seu regime específico para fins de cálculo do benefício da progressão de regime.

Por essa razão, *"as frações previstas para a progressão de regime nos crimes hediondos não guardam qualquer relação sistemática ou de coordenação com as frações estabelecidas para os crimes comuns. Portanto, a aplicação retroativa da fração aumentada da progressão de regime, para os crimes comuns, revela-se manifestamente inconstitucional."*(STF, RHC 221271/SC, Rel. Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 15/05/2023).

O problema surgiu quando o legislador reuniu as regras e percentuais para progressão de regime em um mesmo dispositivo legal (art. 112 da LEP), para delitos comuns e para hediondos e equiparados, agravando a situação da progressão de regime para aqueles na situação de reincidência, além de deixar lacunas em relação a casos de reincidência genérica para estes.

Dessa forma, a alteração advinda pela Lei n. 13.964/2019 gerou, para os condenados por delito comum, situação maléfica quando reincidentes por prever percentual de 20% ao invés de 1/6 da redação anterior, o que impõe a irretroatividade do novo percentual, mas, para os condenados por delitos hediondos ou equiparados, ocasionou situação mais benéfica, impondo sua retroatividade, como já estabelecido no Tema 1084 dessa Corte Superior.

E, na hipótese de um apenado possuir uma condenação por crime comum e outra por crime hediondo ou equiparado, em um único processo de execução, o problema se agravou, porquanto a incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica da forma como mencionada esbarra no princípio da unificação da execução, previsto no art. 111, parágrafo único, da LEP, o que impõe a resolução desse aparente conflito de normas, sob pena de perpetuar injustiças nas concessões do direito à progressão de regime.

Ademais, na hipótese supracitada, tem-se condenações e fatos criminosos diversos, com percentuais de cumprimento da pena para fins de progressão igualmente distintos, sendo que as sanções foram reunidas

somente na fase executória, devido à regra da unificação. Reconhecendo-se, portanto, fatos diversos, faz-se necessária a incidência da norma vigente, em sua integralidade, quando da prática de cada crime, sendo admitida a retroatividade de uma nova legislação, apenas, se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in melius*), razão pela qual a aplicação integral da lei antiga ou da lei nova para todos os fatos presentes na execução unificada, nessas situações, ocasionará violação a esse princípio constitucional.

Por essa razão, não há falar em criação de *lex tertia*, porque essa compreende a incidência do conjunto normativo criado pelo interprete a um mesmo fato criminoso, o que não ocorre na espécie analisada, e, por conseguinte, não há falar em violação à legalidade, considerando que se visa aplicar a cada condenação a regra mais favorável inerente à natureza do delito que essa engloba.

A partir da interpretação baseada na ponderação de interesses, enquanto solução para o referido conflito entre normas-princípios, cabível, então, nos casos de unificação da execução, a aplicação simultânea da previsão anterior do art. 112 da LEP, em relação aos delitos comuns, e da redação atual desse mesmo dispositivo legal, decorrente das alterações pela Lei n. 13.964/2019, para os delitos hediondos ou equiparados, como forma de reconhecer a autonomia das condenações em prevalência dos princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica, da individualização da pena e da isonomia, por compreender medida que melhor observa a proporcionalidade em sentido estrito quanto à concretização dos direitos dos apenados.

Aliás, esse entendimento já vem sendo adotado pelas Turmas Criminais dessa Terceira Seção, tendo permanecido estável na Sexta Turma e variado na Quinta Turma nos últimos anos, sendo importante citar os precedentes no AgRg no HC n. 749.277/RN, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/11/2022 e HC 617.922/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/02/2021.

Em 2023, inclusive, a Quinta Turma reiterou esse entendimento em relevante julgamento proferido no Resp 2026837-SC, da relatoria do Min. Messod Azulay, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DUAS CONDENAÇÕES. MESMA EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 112, LEP, AO CRIME COMUM, E DA TESE FIXADA NO TEMA 1084, COM BASE NO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019), AO CRIME HEDIONDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO EM TURMA. SÚMULAS 126, STJ, E 283, STF. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATINGIDA DE MODO REFLEXO. SÚMULA 83, STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA MAIS AMPLA DO QUE A TESE JULGADA NO TEMA 1084. MATÉRIAS DISTINTAS REUNIDAS EM UM SÓ DISPOSITIVO. NATUREZA OBJETIVA DO REQUISITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. MENS LEGIS. TRATAMENTO DISTINTO AOS CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. DISCIPLINAS AUTÔNOMAS.

I - Não há que se falar na incidência das Súmulas n.s 126, STJ, e 283, STF, na hipótese de o acórdão recorrido tratar de leis infraconstitucionais e a matéria constitucional vier a ser atingida de modo reflexo.

II - Não incide a Súmula n. 83, STJ, quando o Tema 1084 faz parte da questão fática, mas o cerne da controvérsia diz respeito a questão jurídica distinta, qual seja, a ocorrência, ou não, da chamada combinação de leis.

III - Julgamento submetido à Turma em razão da multiplicidade de posições adotadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - É lícita a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei n. 13.964/2019.

V - A incidência retroativa do art. 112 da Lei de Execução Penal, somente em relação a incisos mais benéficos à progressão de regime, não importa em cumulação de leis porque cada crime mantém sua natureza na fase de execução da pena. Precedentes da Sexta Turma.

VI - A reunião de dois temas distintos em um único dispositivo de lei, por alteração legislativa superveniente, não afasta o tratamento autônomo que deve ser dado aos crimes comuns e hediondos em sede de execução penal. Posição anterior da Quinta Turma.

Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

VII - A mens legis é de que os crimes hediondos recebam tratamento distinto dos crimes comuns, ainda que, por questões práticas, o legislador tenha optado por reunir os temas em um mesmo dispositivo de lei.

VIII - A aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger a progressão de regime de crimes hediondos e comuns, indistintamente, viola o princípio da não retroatividade da lei penal, porquanto o crime comum será regido por norma mais rigorosa, que leva em consideração parâmetros não contemplados na lei anterior, como a reincidência e o cometimento de violência à pessoa ou grave ameaça.

IX - Os princípios da individualização da pena e da isonomia recomendam que os delitos comuns e hediondos recebam tratamentos distintos. Em sendo o requisito temporal para a progressão de regime de ordem objetiva, causa perplexidade a adoção de um critério que permite que coautores sejam tratados de modo diferente no curso da execução penal, a despeito de terem cometido o mesmo fato, apenas em razão de uma eventualidade envolvendo a sucessão de leis no tempo.

X - As condenações por fatos distintos devem observar os princípios da individualização da pena e da irretroatividade da lei maléfica.

Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

XI - In casu, o recorrido havia sido condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica (crime comum) e homicídio qualificado tentado (crime hediondo), motivo pelo qual o Tribunal de origem autorizou a adoção do requisito objetivo de 1/6, previsto na antiga redação do 112 da Lei de Execução Penal, e da tese estabelecida no Tema 1084, que autoriza a aplicação de 40% para as progressões na hipótese de crime hediondo e reincidência genérica.

XII - Em que pesem os argumentos do recorrente e os precedentes da Quinta Turma em sentido contrário, a decisão recorrida não merece reparos, pois não há combinação de leis.

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.026.837/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023, grifei.)

A despeito do supracitado julgado, verifica-se a necessidade de proceder uma estabilização da matéria posta em análise nessa Corte Superior como forma de ofertar efetividade às mencionadas normas-princípio, além de alinhar-se a entendimento que já vem sendo proferido pela Suprema Corte brasileira, por meio da sua Primeira Turma, como destaco a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. DISCIPLINA LEGISLATIVA DISTINTA DA PROGRESSÃO DE REGIME, A DEPENDER DA NATUREZA DO DELITO, COMUM OU HEDIONDO. LEX TERTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO LEGAL NÃO UNIFORME DA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES HEDIONDOS. NORMAS QUE INCIDEM AUTONOMAMENTE, E NÃO COORDENADAMENTE, EM CADA ESPÉCIE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia jurídica sob exame diz respeito ao novo regime da progressão de regime, estabelecido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Sujeita à vacatio legis, a nova lei entrou em vigor 30 dias depois da sua publicação, na parte referente às regras tratadas neste writ. 2. A Lei 13.964/2019 revogou o dispositivo da Lei 8.072/90 que, desde 2007, previa frações diferenciadas de cumprimento da pena para a progressão de regime de crimes hediondos e a ele equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo). 3. Ao mesmo tempo, alterou-se a redação original do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), que estabelecia fração de 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena para a progressão de regime, aplicável aos condenados por crimes comuns (não hediondos). A matéria - que, no paradigma anterior, era disciplinada por dois diplomas legais, um tratando dos crimes hediondos, outro dos crimes comuns - passou a ser inteiramente regulada no artigo 112 da Lei de Execuções Penais 4. Em razão disso, a Lei 13.964/2019 teve dois efeitos: (1) quanto aos condenados por crimes comuns, agravou a situação dos réus reincidentes, elevando o tempo de cumprimento do antigo patamar de 1/6 (16%) para 1/5 (20%) da pena privativa de liberdade; (2) quanto aos condenados por crimes hediondos, beneficiou os condenados sem reincidência específica, reduzindo a fração exigida para a progressão de regime, de 3/5 (60%) para 2/5 (40%) ou 1/2 (50%). 5. In casu, o paciente foi condenado, na origem, pela prática de crimes comuns (não hediondos) em concurso com crime de tráfico ilícito de entorpecentes (equiparado a hediondo). Sua condenação transitou em julgado antes da publicação da Lei 13.964/2019. O paciente tinha uma condenação anterior por porte de arma de fogo, transitada em julgado. 6. **Diante desta situação específica, o juízo de origem considerou que devia ser aplicada a nova fração de cumprimento de pena exigida para a progressão de regime por crime comum. A decisão, a toda evidência, agravou a situação do apenado, mediante a aplicação de**

norma mais gravosa do que a que vigia ao tempo da sua condenação. 7. Deveras, até o advento da Lei nº 13.964/19, os condenados por crimes comuns deveriam cumprir 16% (ou 1/6 - um sexto) da pena para fazer jus à progressão. Com a decisão ora combatida, o apenado deverá cumprir agora o patamar de 20% (vinte por cento) da pena para progredir de regime. 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido" (RHC 221271 AgR, Rel. Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 15/05/2023, grifei).

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Execução penal e constitucional. Progressão de regime. Frações diferenciadas para progressão de regime estabelecidas pela Lei nº 13.964/19 (Pacote anticrime). **Crimes comum e equiparado a hediondo. Percentual mais gravoso de 20% aplicado ao crime comum. Impossibilidade. Vedação à retroatividade penal maléfica. Aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Precedentes. Ausência de combinação de leis no caso concreto. Agravo regimental não provido.** 1. No caso, a Lei nº 13.964/19 mostrou-se apenas em parte mais benéfica ao agravado, pois, no tocante aos crimes comuns, aplicou-se a fração de 20%, ou seja, superior à prevista na redação antiga, 1/6 (um sexto). 2. Considerando-se que "a anterior redação da LEP, concomitante à prática do delito comum, previa o percentual de 1/6 de cumprimento de pena para progressão e a nova redação prescreve o cumprimento de 20% da pena, indubitavelmente, a inovação não retroage" (RHC nº 208.512/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Primeira Turma, DJe de 13/12/21). 3. Na espécie, não se vislumbra indevida combinação de leis, porquanto, tratando-se de condenações por fatos distintos, a execução deve, de igual modo, observar o princípio da individualização, combinado com o da irretroatividade maléfica. 4. Agravo regimental não provido." (RHC nº 214.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffli, Primeira Turma, j. 29/08/2022, p. 17/10/2022; grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES COMETIDOS EM DATAS DIFERENTES. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS PENAIS DISTINTOS. LEI N. 13.964/2019. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.AGRAVOREGIMENTALDESPROVIDO." (RHC nº 218.440-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/10/2022, p. 05/10/2022; grifos nossos)

Ante as premissas acima estabelecidas e à necessidade de ofertar uma solução estável para resolver conflito de normas-princípios, quando da ocorrência de condenações por delitos de natureza diversa em uma execução penal unificada, ocasionado pelas alterações advindas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), proponho a edição da seguinte tese jurídica:

"É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado."

Análise do caso concreto.

O recorrido cumpre pena unificada de 20 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, por dois crimes de tráfico (um privilegiado) e dois roubos majorados, todos anteriores à Lei 13.964/2019, que estão unificados em uma mesma execução.

O Tribunal de origem, ao conceder a ordem em habeas corpus ao paciente, manteve o percentual de 40% para progressão do crime hediondo, nos moldes da lei nova, tal como motivado pela juíza a quo, mas aplicou a fração de 1/6, da redação anterior do art. 112, LEP, para a progressão quanto aos crimes comuns, por conta de tal operação se mostrar mais favorável ao executado, o que se encontra em conformidade com a tese acima proposta, devendo o acórdão recorrido ser mantido na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0352008-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.037.377 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005948520178240030 00011421220198240040 11421220198240040
50081636920228240000 50105457220228240020 50221934920228240020
5022193492022824002050105457220228240020 5948520178240030

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 10/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JAILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
CUSTUS VULNERABILIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antonio Soares da Silva Júnior (Defensor Público do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte INTERESSADA: GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores.

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como "custos iuris".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento recurso especial, mantida a decisão que aplica 1/6 aos crimes comuns e 40% ao crime equiparado a hediondo, em execução unificada, conforme a norma mais favorável por condenação, e propondo a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.354: "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0352008-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.037.377 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037377 - SC (2022/0352008-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JAILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
INTERES. : PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES CUSTUS VULNERABILIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para permitir, em relação aos delitos comuns, a ultratividade da redação do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal — LEP) vigente à época dos fatos e, em relação ao crime hediondo, a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no que concerne ao mesmo artigo.

O recurso especial foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1.354, com o objetivo de "definir a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, para fins de cálculo para progressão de regime".

A eminente Ministra relatora, Maria Marluce Caldas, apresentou voto negando provimento ao recurso especial e propondo a edição da seguinte tese jurídica: "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a

ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado."

Após o voto da Sra. Ministra relatora, formulei pedido de vista para melhor compreensão da controvérsia (fls. 262-263).

É o relatório.

Observa-se que a principal preocupação que envolve a tese em análise consiste na eventual conformação de uma *lex tertia* constituída a partir das redações pretérita e atual do art. 112 da LEP.

Quanto a tal aspecto, a Ministra relatora assim assentou:

No entanto, na hipótese de conflito normativo ora examinado, não há falar em criação de *lex tertia*, mas sim se propõe a aplicação, para cada condenação que compõe a execução unificada, da lei em sua integralidade que seja mais favorável ao apenado, como forma de observar o disposto no princípio da retroatividade da lei penal benéfica, conforme disposto no paragrafo único do art. 2º do Código Penal e no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

[...]

Tem-se, então, que essa solução proporciona a efetividade dos princípios da retroatividade da lei penal benéfica e da individualização da pena na fase da execução penal, os quais, ao serem ponderados com o princípio da unificação da execução penal, prevalecem para evitar restrições e esvaziamento de direitos subjetivos dos apenados ante a *novatio legis*, assim como eventual tratamento anti-isonômico.

[...]

Ademais, na hipótese supracitada, tem-se condenações e fatos criminosos diversos, com percentuais de cumprimento da pena para fins de progressão igualmente distintos, sendo que as sanções foram reunidas somente na fase executória, devido à regra da unificação. Reconhecendo-se, portanto, fatos diversos, faz-se necessária a incidência da norma vigente, em sua integralidade, quando da prática de cada crime, sendo admitida a retroatividade de uma nova legislação, apenas, se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in melius*), razão pela qual a aplicação integral da lei antiga ou da lei nova para todos os fatos presentes na execução unificada, nessas situações, ocasionará violação a esse princípio constitucional.

Por essa razão, não há falar em criação de *lex tertia*, porque essa compreende a incidência do conjunto normativo criado pelo interprete a um mesmo fato criminoso, o que não ocorre na espécie analisada, e, por conseguinte, não há falar em violação à legalidade, considerando que se visa aplicar a cada condenação a regra mais favorável inerente à natureza do delito que essa engloba.

A partir da interpretação baseada na ponderação de interesses, enquanto solução para o referido conflito entre normas-princípios, cabível, então, nos casos de unificação da execução, a aplicação simultânea da previsão anterior do art. 112 da LEP, em relação aos delitos comuns, e da redação atual desse mesmo

dispositivo legal, decorrente das alterações pela Lei n. 13.964/2019, para os delitos hediondos ou equiparados, como forma de reconhecer a autonomia das condenações em prevalência dos princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica, da individualização da pena e da isonomia, por compreender medida que melhor observa a proporcionalidade em sentido estrito quanto à concretização dos direitos dos apenados.

Tendo em vista que os fundamentos apresentados pela Ministra relatora possuem aspecto de natureza constitucional, entendi pertinente proceder à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo constatado que ambas as Turmas da Corte Constitucional possuem decisões que referendam a tese proposta a esta Terceira Seção:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Execução penal e constitucional. Progressão de regime. Frações diferenciadas para progressão de regime estabelecidas pela Lei nº 13.964/19 (Pacote anticrime). Crimes comum e equiparado a hediondo. Percentual mais gravoso de 20% aplicado ao crime comum. Impossibilidade. Vedação à retroatividade penal maléfica. Aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Precedentes. Ausência de combinação de leis no caso concreto. Agravo regimental não provido.

1. No caso, a Lei nº 13.964/19 mostrou-se apenas em parte mais benéfica ao agravado, pois, no tocante aos crimes comuns, aplicou-se a fração de 20%, ou seja, superior à prevista na redação antiga, 1/6 (um sexto).

2. Considerando-se que “a anterior redação da LEP, concomitante à prática do delito comum, previa o percentual de 1/6 de cumprimento de pena para progressão e a nova redação prescreve o cumprimento de 20% da pena, indubitavelmente, a inovação não retroage” (RHC nº 208.512/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Primeira Turma, DJe de 13/12/21).

3. Na espécie, não se vislumbra indevida combinação de leis, porquanto, tratando-se de condenações por fatos distintos, a execução deve, de igual modo, observar o princípio da individualização, combinado com o da irretroatividade maléfica.

4. Agravo regimental não provido.

(RHC n. 214.628, relator Ministro Dias Toffoli, **Primeira Turma**, julgado em 29/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. CRIMES COMUNS QUE FORAM PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019 QUE, NO PONTO, É MAIS GRAVOSA AO RÉU. A SUA APLICAÇÃO OFENDERIA O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. SOBRE OS CRIMES COMUNS SOB EXAME DEVE INCIDIR A REGRA ENTÃO PREVISTA NA LEI 7.210/1984, E NÃO A NOVA LEGISLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte.

II – O recorrente está cumprindo pena por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 26/11/2010 (Ação Penal 0026101-25.2010.8.24.0020) e ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal – CP, em 21/10/2010 (Ação Penal 0003607-35.2011.8.24.0020), tendo contra si, anteriormente, apenas condenações transitadas em julgado por crimes comuns.

III – As instâncias antecedentes lastrearam seu entendimento na impossibilidade de combinação de leis. Isso porque, por ser o recorrente reincidente não específico na prática de crime hediondo ou equiparado, entendeu por aplicar em seu favor, de maneira retroativa, a Lei 13.964/2019, norma mais benéfica, exigindo-se o cumprimento de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime.

IV – De igual modo, a jurisprudência desta Suprema Corte também veda a combinação de leis – que se caracterizaria pela conjugação de aspectos favoráveis da lei anterior com aspectos favoráveis da lei posterior, de modo a buscar a aplicação mais favorável ao réu – por entender que representaria a criação de uma *lex tertia*, o que transformaria o juiz em legislador. Precedentes.

V – In casu, não se trata da combinação de leis aplicáveis a uma mesma condenação, em concurso de crimes, mas de aplicação da lei penal para condenações diversas, ocorridas em momentos distintos.

VI – Nesse contexto, os crimes comuns foram praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Trata-se, pois, de *novatio legis in pejus*, de forma que a sua aplicação, no ponto, configuraria ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Por conseguinte, sobre os crimes comuns deve incidir a regra então prevista na Lei 7.210/1984, e não a nova legislação.

VII – Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento.

(AgR no RHC n. 219.888, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **Segunda Turma**, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, acompanho a Ministra relatora para negar provimento ao recurso especial e acolher a tese de Tema Repetitivo por ela formulada.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0352008-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.037.377 / SC
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00005948520178240030 00011421220198240040 11421220198240040
50081636920228240000 50105457220228240020 50221934920228240020
5022193492022824002050105457220228240020 5948520178240030

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 18/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JAILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
CUSTUS VULNERABILIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista antecipado do Sr. Min. Og Fernandes, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial e acolhendo a tese por ela formulada, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que aplica 1/6 aos crimes comuns e 40% ao crime equiparado a hediondo, em execução unificada, conforme a norma mais favorável por condenação, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.354: "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF-1), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0352008-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.037.377 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542524491:115543219@ 2022/0352008-2 - REsp 2037377